



PROJETO DE RESOLUÇÃO PRS/0004.5/2019



Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para alterar o § 7º do art. 195, a fim de conceder imunidade tributária, referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido no expediente	014º	Sessão de	12/03/19
Às Comissões de	(5) Justiça		
()			
()			
()			
()			
			Secretário



ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Altera o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, para o fim de conceder imunidade tributária, referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

Art. 1º O § 7º do art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.

§ 7º São imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, os hospitais públicos, as unidades públicas básicas de saúde e as de pronto atendimento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

Sala das Sessões,


Deputada Paulinha.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de reestabelecer o equilíbrio entre as obrigações impostas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas receitas.

Observando os preceitos constitucionais expostos no inciso III do art. 60 da CF/88, elevo à consideração dos nobres Pares a presente Proposta de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual almeja que seja reconhecida a imunidade tributária à prestação das contribuições para a seguridade social aos hospitais públicos, estaduais e municipais, e às unidades públicas de pronto atendimento e atendimentos emergenciais, como as unidades de pronto-atendimento (UPAs), os postos de saúde, entre outras unidades públicas que prestam o serviço de saúde totalmente gratuito a população.

O constituinte originário provisionou, acertadamente, por meio do art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, imunidade tributária quanto às contribuições sociais para o custeio da seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. As entidades que se enquadram nessa previsão constitucional são as entidades com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, conforme previsão do art. 1º da Lei 12.101/2009:

“Art. 1º - A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuintes para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta lei.”.

Percebe-se, com a narrativa do diploma legal supracitado, que se enquadram no rol de entidades beneficiárias da imunidade tributária as pessoas jurídicas de direito privado, entre as quais se enquadram os hospitais filantrópicos que atendam aos dispositivos previstos no corpo da Lei 12.101/2009. Sendo assim, é de se questionar o motivo de os hospitais e as unidades de atendimento emergencial públicos não receberem a benesse em questão, tendo em vista que, enquanto às entidades sociais é exigido ofertar a prestação de seus serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em um percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), para serem reconhecidas, conforme o inciso II do art. 4º da Lei 12.101/2009, os hospitais públicos e as unidades de



atendimento emergencial públicas assumem o atendimento junto ao Sistema Único de Saúde em 100% (cem por cento).

Em busca da resposta ao questionamento, dirigimo-nos à Carta Política de 1988. Ao ser confeccionada a Lei Suprema, dispensou-se a apreciação da hipótese de abarcamento, no § 7º do art. 195, dos hospitais e das unidades de pronto atendimento que prestam serviço totalmente público. Contudo, cabe o questionamento se houve realmente a falha de esquecimento do Poder Constituinte Originário de agradecer com a benesse da imunidade tributária os hospitais públicos, ou se seria uma questão de exegese?

O Pretório Excelso, na apreciação da ADIN 2.028/DF, no ano de 2017, trouxe à baila o seguinte entendimento:

“Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.”.

Seguindo o estudo do voto do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, temos que:

“O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Carta de 1988, assentando que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem pretender lucro, com caráter assistencial, em prol da coletividade e, em especial, dos menos favorecidos, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.”(grifei)

Conclui-se, pois, que a imunidade tributária ora em apreço, na ótica da Corte Suprema, possui uma abrangência ampla, não se restringindo apenas às entidades filantrópicas — assim entendidas as que só prestam serviços a pessoas carentes, mantendo-se exclusivamente de doações/subvenções —, mas sim às entidades em geral que prestam atendimento aos cidadãos hipossuficientes, sem finalidade de lucro, que atendam às exigências previstas em lei.



Para corroborar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, socorremo-nos aos ensinamentos do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho, o qual assevera que:

“As pessoas imunes, na espécie, são as beneficentes, isto é, as que fazem o bem, a título de assistência social, em sentido amplo, sem *animus lucrandi*, no sentido de apropriação do lucro.” (SACHA, Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição. Forense, 1999, p. 148).

Todavia, ao voltarmos à análise minuciosa da ADIN 2.028/DF, deparamo-nos com os ensinamentos do Mestre Teori Zavascki, esculpidos na Ementa da ação em tela:

“1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional”.”.

A brilhante análise do Ministro Teori Zavascki norteia nosso estudo, tendo em vista que deixa a conceituação de entidade beneficente de assistência social mais restrita, ao asseverar que esta não se equipara à entidade de assistência social sem fins lucrativos. O consagrado douto continua sua análise ensinando que a tarefa de definir a condição modal para haver a imunidade tributária foi outorgada ao legislador infraconstitucional. Em seu voto na ADIN 2.028/DF, define:

“Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 – hoje vigente – modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes”.

Com esta imperiosa exposição, verifica-se que, a priori, a imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88 não alcançou efetivamente os hospitais públicos, municipais e estaduais, tampouco as unidades públicas de atendimento emergencial, tratando-se, pois, de falha de esquecimento por parte do Constituinte Originário de conceder a imunidade tributária devida aos hospitais públicos.



Entretanto, cabe destacar que por meio da Apelação Cível 2000.71.00.002763-0, julgada no TRF4, no ano de 2006, sob relatoria do Excelentíssimo Doutor Leandro Paulsen, foi reconhecida a imunidade tributária do art. 195, §7º, CF/88, a hospital municipal instituído sob forma de autarquia:

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. - Em se tratando de hospital municipal criado por determinação legal para a prestação de assistência médica e hospitalar da população, decorre da própria lei municipal e da sua natureza de autarquia o caráter beneficente e a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade. - Consideram-se satisfeitos os requisitos do art. 14 do CTN e supridos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.” (TRF4, AC 2000.71.00.002763-0, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 25/01/2006).

Nos termos do exposto até aqui, deparamo-nos com uma devastadora incerteza jurídica e um grande índice de judicialização, posto que administradores municipais e estaduais têm entendimentos diversos sobre a imunidade tributária.

Para por fim a essa insegurança jurídica que persegue as Administrações Estaduais e Municipais, sugiro esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, que visa assegurar a devida imunidade tributária no que concerne às contribuições para a seguridade social.

Frisa-se que sem esta situação de não incidência tributária, os hospitais públicos estão destinados ao fracasso, expostos a leilão, e quem paga são os cidadãos, principalmente os que se encontram no quadro de hipossuficiência. Municípios e Estados estão fadados à falência, tendo em vista que não conseguem manter o alto custo de um hospital e cumprir com suas pesadíssimas obrigações tributárias.

Tendo em vista esse diagnóstico da saúde tributária dos nossos hospitais públicos, percebe-se a necessidade irrefutável de garantir-lhes o mesmo benefício que possuem os hospitais filantrópicos, bem como às unidades públicas de pronto atendimento e às de atendimento emergencial.

Quanto à questão redacional da PEC em comento, ao trazer a expressão “imunidade” e não “isenção”, com a devida vênica ao constituinte originário, tem-se a intenção de se realizar a correção de vocábulos, tendo em vista que se trata de

JP -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

uma previsão constitucional. Invoca-se, para tanto, os ensinamentos do ilustre Professor Paulo de Barros Carvalho, que assevera:

“Com a ressalva do tropeço redacional, em que o legislador empregou isenção por imunidade, vê-se que há impedimento expresso para a exigência de contribuição social das entidades beneficentes referidas no dispositivo.” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 14ª edição. Saraiva 2002, p. 175).

Para solidificar esse entendimento, o Doutor Sacha Calmon Navarro Coelho assim diz:

“O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculada por lei infraconstitucional.” (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário, 3ª edição. Forense, 1999, p. 147/148).

Assim, por todo exposto, elevamos esta proposta à estimada consideração dos nobres Parlamentares e contamos com vosso apoio para a aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

OBJETO: Apresentação à Câmara dos Deputados de Projeto de Emenda à Constituição Federal visando alterar o § 7º do art. 195, para o fim de conceder imunidade tributária, referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 60, inciso III, da Constituição Federal, o presente Projeto de Emenda à Constituição.

Submetemos esta proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que a alteração pretendida restabelece o equilíbrio entre as obrigações e as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a devolver aos entes federados a autonomia financeira, princípio basilar da Federação ferido pelo atual federalismo fiscal.

Outrossim, reiteramos apreço de alta estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, na certeza de que lograremos êxito em nossa empreitada.

Respeitosamente,





PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0004.5/2019

“Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para alterar o § 7º do art. 195, a fim de conceder imunidade tributária, referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto Resolução, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende aprovar a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único da proposição em tela, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal (art. 1º).

A Proposta de Emenda à Constituição Federal, prevista no Anexo Único do presente Projeto de Resolução (fls. 03), está assim redigida:

Art. 1º O § 7º do art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.195.

.....

§ 7º São imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, os hospitais públicos, as unidades públicas básicas de saúde e as de pronto atendimento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.



Da Justificação ao Projeto de Resolução (fls. 04/08), em que constam as motivações que o originaram, extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

A presente proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de reestabelecer o equilíbrio entre as obrigações impostas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas receitas.

Observando os preceitos constitucionais expostos no inciso III do art. 60 da CF/88, elevo à consideração dos nobres Pares a presente Proposta de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual almeja que seja reconhecida a imunidade tributária à prestação das contribuições para a seguridade social aos hospitais públicos, estaduais e municipais, e às unidades públicas de pronto atendimento e atendimentos emergenciais, como as unidades de pronto-atendimento (UPAs), os postos de saúde, entre outras unidades públicas que prestam o serviço de saúde totalmente gratuito a população.

O constituinte originário provisionou, acertadamente, por meio do art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, imunidade tributária quanto às contribuições sociais para o custeio da seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. As entidades que se enquadram nessa previsão constitucional são as entidades com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, conforme previsão do art. 1º da Lei 12.101/2009 [...]

Percebe-se, com a narrativa do diploma legal supracitado, que se enquadram no rol de entidades beneficiárias da imunidade tributária as pessoas jurídicas de direito privado, entre as quais se enquadram os hospitais filantrópicos que atendam aos dispositivos previstos no corpo da Lei 12.101/2009. **Sendo assim, é de se questionar o motivo de os hospitais e as unidades de atendimento emergencial públicos não receberem a benesse em questão, tendo em vista que, enquanto às entidades sociais é exigido ofertar a prestação de seus serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em um percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), para serem reconhecidas, conforme o inciso II do art. 4º da Lei 12.101/2009, os hospitais públicos e as unidades de atendimento emergencial públicas assumem atendimento junto ao Sistema Único de Saúde em 100% (cem por cento).**

[...]

(grifo acrescentado)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 144, inciso I, e 210, inciso II, do Regimento Interno, apreciar as Propostas de Emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade**.

Inicialmente, no tocante à espécie processual legislativa, verifica-se que o projeto de resolução é a via adequada, consoante art. 186, inciso VII, alínea “f”, do novel Regimento Interno deste Parlamento.

No que atine à iniciativa, o art. 60, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a Carta Magna pode ser emendada mediante proposta de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros.

Isto posto, cabe ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Resolução é requisito fundamental para que, adiante, reúna-se número suficiente de Assembleias Legislativas a fim de iniciar, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição Federal almejada.

Destarte, inexistem, atualmente, no âmbito da União, as limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição Federal elencadas no § 1º do precitado art. 60, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

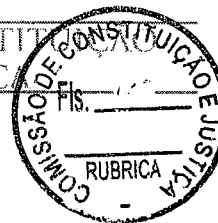


Por último, anoto que a proposição não apresenta problemas em relação às cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Em face do exposto, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e dos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 0004.5/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao processo PRS/0004.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11 a 140.

OBS: Admissibilidade

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2019

Dep. Romildo Titon